

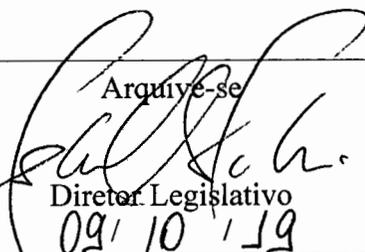
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.297, de 02/10/19

Processo: 83.849

PROJETO DE LEI Nº. 13.001

Autoria: ANA TONELLI

Ementa: Repristina a Lei 5.235/1999, que exige, em folhetos de propaganda de alimentos preparados, endereço do local de preparação.

Arquive-se

Diretor Legislativo
09/10/19



PROJETO DE LEI Nº. 13.001

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>05/10/19 Diretor</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 1109</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 10/10/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 10/10/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 10/10/19</p>
<p>À CDCIS.</p> <p>Diretor Legislativo 10/10/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 10/10/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 10/10/19</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/09/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fery Loh
Presidente
10/09/19

APROVADO
Fery Loh
Presidente
17/09/2019

PROJETO DE LEI Nº. 13.001
(Ana Tonelli)

Repristina a Lei 5.235/1999, que exige, em folhetos de propaganda de alimentos preparados, endereço do local de preparação.

Art. 1º. É repristinada a Lei nº 5.235, de 18 de março de 1999, que exige, em folhetos de propaganda de alimentos preparados, endereço do local de preparação, revogada pela Lei nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa repristinar, ou seja, restaurar a vigência da Lei nº 5.235, de 18 de março de 1999, decorrente de uma proposição de iniciativa desta Vereadora (Projeto de Lei nº 7.419/1998), que exige que todos os folhetos de propaganda de comércio de alimentos preparados, distribuídos em residências ou logradouros públicos, contenham também o endereço em que aquele alimento oferecido é preparado.

Com essa lei, amplia-se a proteção aos consumidores, que têm direito de saber todas as informações sobre os alimentos que consomem, inclusive a procedência. Outrossim, facilita-se a atuação dos órgãos de vigilância sanitária, o que também é do interesse de todos.

A Lei nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, disciplinou a publicidade ao ar livre e, em seu artigo derradeiro, revogou a Lei nº 5.235/1999, sem, no entanto, apresentar novo regramento ao seu assunto.

Por essas razões, peço aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 05/09/2019


ANA TONELLI



LEI Nº 5.235, DE 18 DE MARÇO DE 1999

Exige, em folhetos de propaganda de alimentos preparados, endereço do local de preparação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de março de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

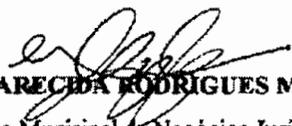
Art. 1º - Nos folhetos de propaganda de comércio de alimentos preparados, distribuídos em residências e logradouros públicos, constará o endereço do local de preparação.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sec/2



(Compilação da Lei nº 8.584/2016 – pág. 2)

LEI N.º 8.584, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Disciplina a publicidade ao ar livre; e revoga a correlata Lei 3.566/90 e suas alterações.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I – Dos Objetivos

Art. 1º. A publicidade ao ar livre no Município de Jundiaí reger-se-á pelas disposições desta Lei e, independentemente de sua modalidade, tipo e localização, dependerá de prévia licença da Prefeitura, visando a:

- I** – ordenar a exploração, ocupação e uso do espaço e do mobiliário urbano para a veiculação de mensagens ou anúncios de publicidade;
- II** – preservar a paisagem urbana e rural da degradação e da poluição visual, tendo em vista o interesse coletivo e a sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- III** – favorecer o equilíbrio entre os direitos dos cidadãos e os interesses dos anunciantes e agentes de publicidade, objetivando o bem coletivo e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

§ 1º. O interesse social, a segurança e a saúde públicas, a preservação e a recuperação da paisagem contra a degradação ambiental, sobrepõe-se aos interesses dos anunciantes e dos agentes de publicidade.

§ 2º. A paisagem constitui direito difuso de todos, e o Poder Público Municipal tem o dever de preservá-la, assegurando a boa qualidade estética bem como os referenciais paisagísticos de interesse coletivo e valor sociocultural e histórico.

Capítulo II – Dos Conceitos e Definições

Art. 2º. Considera-se publicidade ao ar livre todo anúncio na forma de mensagem de comunicação visual, presente na paisagem e visível a partir de logradouro público, composto da área de exposição e seu suporte ou estrutura.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1109

PROJETO DE LEI Nº 13.001

PROCESSO Nº 83.849

De autoria da Vereadora **ANA TONELLI**, o presente projeto de lei repristina a Lei 5.235/1999, que exige, em folhetos de propaganda de alimentos preparados, endereço do local de preparação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída de documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito restaurar a vigência da Lei nº 5.235/1999, que dispõe acerca da exigência de que todos os folhetos de propaganda de comércio de alimentos preparados, distribuídos em residências ou logradouros públicos, contenham também o endereço em que o alimento oferecido é preparado, visando a ampliação da proteção aos consumidores.

Portanto, a propositura aborda a temática envolvendo a relação de consumo, encontrando respaldo no art. 30, I e II da Constituição Federal, que confere competência ao Legislativo no sentido de complementar a legislação federal e a estadual no que couber, balizado no interesse local, nestes termos:



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Pedro Lenza¹, nos ensina que a competência em legislar sobre as temáticas previstas no art. 24 da CF se estendem de maneira suplementar aos municípios na perspectiva do peculiar interesse, desde que haja uma norma geral e norma específica, e que, a lei municipal não seja contrária aos dispositivos federais e estaduais, vejamos:

“Interesse local: art. 30, I — o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão “interesse local”, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão “peculiar interesse”, expressa na Constituição de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”;

Suplementar: art. 30, II — estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. “No que couber” norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. **Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade;**” (grifo nosso).

1. LENZA, Pedro. Direito constitucional Esquematizado, 16. ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/pedro-lenza-direito-constitucional-esquematizado.pdf>>. Acesso em 05/09/2019.



É nesse mesmo sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, e para tanto, trazemos à colação decisão correlata relativa à temática abordada², cuja ementa ora reproduzimos nestes termos:

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1182384 RIO DE JANEIRO-RJ

Relator(a): Ministra Rosa Weber

Agravante: Guarda Municipal da Cidade do Rio de Janeiro

Agravado: Hermes Mendes da Silva

Data de Julgamento: 07/06/2019

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal



legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. **Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local.** Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (grifo nosso).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência concorrente da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

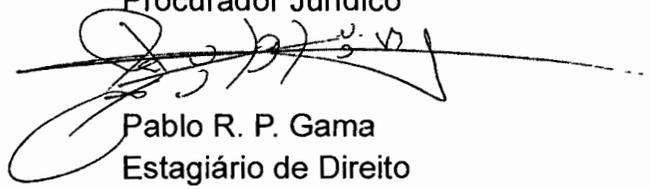
S.m.e.

Jundiaí, 05 de setembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida R.
Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.849

PROJETO DE LEI 13.001/19, da Vereadora ANA TONELLI, que repristina a Lei 5.235/1999, que exige, em folhetos de propaganda de alimentos preparados, endereço do local de preparação.

PARECER

É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Da Procuradoria Jurídica a proposta mereceu consideração positiva.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui expedindo voto favorável.

Sala das Comissões, 10-09-2019.

APROVADO
10/09/2019

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROC. 83.849
PROJETO DE LEI 13.001/19, da Vereadora ANA TONELLI, que repristina a Lei 5.235/1999, que exige, em folhetos de propaganda de alimentos preparados, endereço do local de preparação.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Inserida em tal amplo contexto, esta proposta tem seu mérito competentemente demonstrado e exposto nos tópicos com os quais a autora compôs a respectiva justificativa.

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece **voto favorável**.

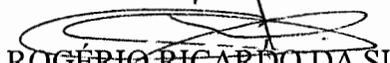
Sala das Comissões, 10-09-2019.

APROVADO
10/09/2019


PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)


DOUGLAS MEDEIROS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


VALDECI VILAR (Delano)



Processo 83.849

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/09/2019 *Jul*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.001

Repristina a Lei 5.235/1999, que exige, em folhetos de propaganda de alimentos preparados, endereço do local de preparação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de setembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É repristinada a Lei nº 5.235, de 18 de março de 1999, que exige, em folhetos de propaganda de alimentos preparados, endereço do local de preparação, revogada pela Lei nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de setembro de dois mil e dezenove (17/09/2019).

Fauz Taha
FAOUZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.001

PROCESSO N.º. 83.849

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18,09,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salecia Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/10/19

[Signature]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

Nº. 14
proc.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n.º 329/2019

Processo n.º 30.911-0/2019

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 84041/2019
Data: 08/10/2019 Horário: 08:55
Administrativo -

Jundiaí, 02 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.297, objeto do Projeto de Lei nº 13.001, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
08/10/19



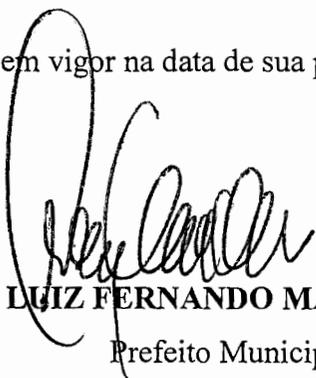
LEI N.º 9.297, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

Repristina a Lei 5.235/1999, que exige, em folhetos de propaganda de alimentos preparados, endereço do local de preparação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É repristinada a Lei nº 5.235, de 18 de março de 1999, que exige, em folhetos de propaganda de alimentos preparados, endereço do local de preparação, revogada pela Lei nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 13.001

Juntadas:

fls 02 a 05 em 05/09/19 hu; fl 06/09 em 05/
09/19 D fls. 10/11, em 11/09/19 @;
fls 12 e 13 em 19/09/2019 @
fls. 14/15 em 08/10/19 @

Observações: